

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

GABINETE DA PREFEITA

LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94

Parágrafo Único- A Prefeitura estabeleceria, para cada caso, as exigências que julgar necessárias aos interesses da segurança.

Artigo 65- Na inflação de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente, além de responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.

SEÇÃO 10ª
DOS MUROS E CERCAS

Artigo 66- Os proprietários ou arrendatários de terrenos situados em ruas dotadas de meio-fio são obrigados a mura-los ou cerca-los dentro dos prazos fixados pela prefeitura. Os terrenos rústicos serão aramados.

Artigo 67- A critério da Prefeitura os terrenos da área urbana central serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades assentes sobre a alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Artigo 68- Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas, devendo os proprietários dos imóveis confrontantes concorrer em partes iguais para as despesas de as construção, conservação, na forma do Art. 588 do Código Civil.

Parágrafo Único- Não será permitida a criação de animais na área urbana do Município.

Artigo 69- Será aplicada multa a todo aquele que:

I- Fizer cerca ou muro em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

II- Danificar, por qualquer meio, cercas existentes sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

GABINETE DA PREFEITA

LEI DE CRIAÇÃO N.º 572 DE 22-06-94

SEÇÃO 11ª

**DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRA, OLARIAS E
DEPÓSITO DE AREIA E SAIBRO**

Artigo 70 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, depósitos de areia e saibro, depende da licença da Prefeitura, que a concederá, através da Seção de Concessões e Permissões, observados os preceitos deste Código.

Artigo 71 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§1º-Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) - Nome e residência do proprietário do terreno;
- b) - Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) - Localização precisa da entrada do terreno;
- d) - Declaração do processo de exploração e da quantidade de explosivos a ser empregado, se for o caso.

§2º-O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) - Prova de propriedade do terreno;
- b) - Autorização para a exploração passada pelo proprietário no cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) - Planta de situação, com indicação do relevo do solo por meios de curva de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100m (cem metros) em torno da área a ser explorada;
- d) - Perfis do terreno em três vias.

§3º- No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas "C" e "D" do parágrafo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

GABINETE DA PREFEITA

LEI DE CRIAÇÃO N.º 572 DE 22-06-94

Artigo 72 - As licenças para exploração serão sempre por prazo determinado, sujeitos a revogação de acordo com o parecer da fiscalização.

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Artigo 73 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Artigo 74 - Os pedidos de prorrogação de licenças para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com os documentos de licença anteriormente concedida.

Artigo 75 - A exploração de pedreiras a fogo, fica sujeita às seguintes condições:

- I- Declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II- Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- III- Hasteamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista a distância;
- IV - Toques repetidos de sineta, sirene ou megafone, com intervalo de dois minutos, e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Artigo 76 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

- I - As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanções nocivas;
- II- Quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades, a medida que for retirado o barro.

Artigo 77 - A Prefeitura poderá a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, para evitar a obstrução das galerias de água.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

GABINETE DA PREFEITA

LEI DE CRIAÇÃO N.º 572 DE 22-06-94

Artigo 78 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

- I - Próximo de local em que recebem contribuição de esgotos;
- II - Quando modifique o leito ou as margens dos mesmos;
- III- Quando possibilite a formação de locais propícios à estagnação das águas;
- IV - Quando, de algum modo, possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída às margens ou sobre o leito do rio.

CAPITULO IV

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

SEÇÃO 1ª

DAS INDUSTRIAS E DOS COMÉRCIOS LOCALIZADOS

Artigo 79 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

§ 1º - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - O ramo do comércio ou da indústria;
- II- O montante do capital investido;
- III- O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

§ 2º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade sempre que esta o exigir.

§ 3º - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Artigo 80 - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destinem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

GABINETE DA PREFEITA

LEI DE CRIAÇÃO N.º 572 DE 22-06-94

§ 1º - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

§ 2º - O alvará de licença será concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas neste Código.

Artigo 81 - As autoridades municipais assegurarão, por todos os meios a seu alcance, que não seja concedida licença a estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

Artigo 82 - A licença de localização poderá ser cassada:

I - Quando se tratar de negócios diferente do requerimento;

II- Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III- Se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV- Por solicitação de autoridades competentes, provados os motivos que a fundamentam.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença, expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

SEÇÃO 2ª **DO COMÉRCIO AMBULANTE**

Artigo 83 - O exercido do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

GABINETE DA PREFEITA

LEI DE CRIAÇÃO N.º 572 DE 22-06-94

Artigo 84 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - Número de inscrição;
- II - Residência do comerciante ou responsável;
- III - Nome, razão social ou denominação da pessoa sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;
- IV - Portar carteira sanitária, atualizada, a critério da autoridade sanitária.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeita à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Artigo 85 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III - Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

SEÇÃO 3ª
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Artigo 86 - O funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais de prestação de serviços, observados os preceitos da legislação Federal que regulamenta a duração da jornada diária e as condições de trabalho, obedecerá o seguinte horário:

I - Estabelecimentos industriais:

- a) - Abertura às 6 (seis) e fechamento às 18 (dezoito) horas, de Segunda-feira a Sábado;
- b) - Aos domingos e feriados permanecerão fechados.

II - Estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços:

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

GABINETE DA PREFEITA

LEI DE CRIAÇÃO N.º 572 DE 22-06-94

a) - Abertura às 7 (sete) e fechamento às 18 (dezoito) horas, de Segunda à Sexta-feira;

b) - Abertura às 7 (sete) e fechamento às 13 (treze) horas, aos sábados;

c) - Nos sábados após às 13 (treze) horas, domingos e feriados permanecerão fechados.

§1º - Em qualquer dia e hora, será permitido o funcionamento de estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades, excluído o expediente de escritório observadas as disposições da Legislação Trabalhista, quanto ao horário de trabalho e descanso dos empregados:

I - Impressão de jornais;

II - Distribuição de leite;

III - Frios industriais;

IV - Serviço de tratamento e abastecimento de água potável e serviço de esgotos sanitários;

V - Produção e distribuição de energia elétrica;

VI - Serviços telefônico, telegráfico, rádio-telegráfico e rádio-difusão;

VII - Distribuição de gás;

VIII - Serviço de transporte coletivo;

IX - Agência de passagens;

X - Oficinas de conserto de câmaras de ar;

XI - Serviço de carga e descarga de armazéns cerealistas, inclusive companhias de armazéns gerais;

XII - Institutos de educação e assistenciais;

XIII - Hospitais, casas de saúde e postos de serviços médicos;

XIV - Hotéis, pensões e hospedarias.

§ 2º - Poderá o Executivo Municipal permitir o funcionamento de outros estabelecimentos, em qualquer dia e hora, que não estejam relacionados no parágrafo anterior.

§ 3º - Mediante acordo entre seus proprietários e/ou responsáveis, as farmácias, drogarias laboratórios, cujo horário de funcionamento será igual ao estabelecido na Alínea II, deste artigo, serão obrigadas:

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DA PREFEITA
LEI DE CRIAÇÃO N.º 572 DE 22-06-94

a) - Manter serviço de plantão aos sábados, após às 13 (treze) horas, domingos e feriados, cuja escala e horário de funcionamento serão regulamentados por decreto executivo;

b) - Estabelecer, quando julgar conveniente, horários especiais para o funcionamento de farmácias e drogarias;

c) - A seguir as regras fixadas unilateralmente pelo Poder Executivo, quando não for possível a efetivação de acordo, entre os proprietários e/ou responsáveis;

d) - A cumprir rigorosamente os preceitos estabelecidos pela Administração Municipal, sob pena de pagamento de multa de valor igual 1 (um) MVR (Maior Valor de Referência), cujo valor será dobrado na primeira reincidência. Ocorrendo reincidências, será aplicada multa de valor equivalente ao dobro do anterior.

Artigo 87 - Por conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais, mediante licença especial, os seguintes estabelecimentos, respeitados os dispositivos da legislação trabalhista, relativos ao horário de trabalho e descanso dos empregados:

- I - Varejista de frotas, legumes, verduras e ovos;
- II - Casas de carne e peixes;
- III - Padarias;
- IV - Restaurantes, bares, botequins, cafés, confeitarias, sorveterias e mercados;
- V - Bilhares;
- VI - Agências de locação de veículos;
- VII - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas;
- VIII - Casas de diversões noturnas;
- IX - Casas de loterias;
- X - Postos de gasolina;
- XI - Feiras de artesanatos e exposições;
- XII - Barbeiros, cabeleireiros e engraxates;
- XIII - Auto-escolas;
- XIV - Exposições, teatros, cinemas, circos, quermesses, parques de diversões, clube associativos, piscinas, ginásios esportivos, salões de conferências;
- XV - Empresas funerárias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

GABINETE DA PREFEITA

LEI DE CRIAÇÃO N.º 572 DE 22-06-94

§ 1º - Os supermercados e mercearias poderão funcionar mediante licença especial, de Segunda a Sábado, das 7 (sete) às 20 (vinte) horas, devendo, entretanto, permanecer fechados aos domingos.

§ 2º - Os supermercados e mercearias, aos sábados das 13 (treze) às 20 (vinte) horas se limitarão à comercialização de gêneros alimentícios, sendo expressamente proibida a venda de móveis, eletrodomésticos, confecções e materiais para construção e deverão manter seções, em condições de serem isoladas, nelas sendo obrigatória a fixação de aviso, pelo qual se comunicará ao público, que as vendas daqueles produtos estão proibidas em decorrência de Lei Municipal, aos sábados das 13 (treze) às 20 (vinte) horas.

§ 3º - Serão aplicadas multas idênticas às estabelecidas pela alínea "d". do § 3º do artigo 87, quando ocorrer descumprimento das prescrições nos parágrafos anteriores.

SEÇÃO 4ª
DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Artigo 88 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) do Ministério da Indústria e Comércio.

CAPÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO 1ª
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 89 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis ou Atos baixado pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

GABINETE DA PREFEITA

LEI DE CRIAÇÃO N.º 572 DE 22-06-94

Artigo 90 - Será considerado infrator todo aquele que conter, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixaram de atuar o infrator.

SEÇÃO 2ª
DAS PENALIDADES

Artigo 91 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumultivamente, com as penalidades de:

- I - Advertência ou notificação preliminar;
- II - Multa;
- III - Apreensão de produtos;
- IV - Inutilização de produtos;
- V - Proibição ou interdição de atividades, observada a Legislação Federal e respeito;
- VI - Cancelamento de alvará de licença do estabelecimento.

Artigo 92 - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

Artigo 93 - As multas terão o valor de 1 a 1.000 vezes o Maior Valor de Referência vigente no Município.

Artigo 94 - A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo Único - A multa não paga no prazo regulamentar, será inscrita em dívida ativa.

Artigo 95 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

GABINETE DA PREFEITA

LEI DE CRIAÇÃO N.º 572 DE 22-06-94

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para gradua-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - as antecedentes do infrator. relação às disposições deste

Código

Artigo 96 - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidência é o que violar preceito deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Artigo 97 - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação o dano resultante da infração, na forma do Art. 159, do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplica a multa, não fica o infrator desobrigado em cumprimento da exigência que a houver determinado.

Artigo 98 - Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar ou quanto a apresentação se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, se idôneo, conservadas as formalidades.

§ 1º - A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas, e indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º - No caso de não ser retirado dentro de 60 (Sessenta) dias, o material apreendido, será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante devidamente instruído e processado.

§ 3º - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada, será de 24 (vinte e quatro) horas; expirando esse prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas a instituições de assistências social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

GABINETE DA PREFEITA

LEI DE CRIAÇÃO N.º 572 DE 22-06-94

Código: Artigo 99 - Não são diretamente possíveis das penas definidas neste

I - os incapazes na forma da Lei;

II - os que forem coagidos a cometer as infração.

Artigo 100 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - Sobre os pais e tutores sob cuja guarda estiver o menor;

II - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

III - Sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

SEÇÃO 3ª

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Artigo 101 - Verificando-se infração à lei ou regulamento municipal, e sempre que se constate não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

§ 1º - O prazo para regularização da situação não deve exceder o máximo de 30 (trinta) dias e será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavar-se-á o respectivo auto de infração.

Artigo 102 - A notificação será feita em formulário destacável de talonário aprovado pela Prefeitura. No talonário ficará cópia carbono com o ciente do notificado.

Parágrafo Único - No caso de o infrator ser analfabeto fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei ou, ainda se recusar a por o ciente, o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator e solicitam' assinatura de 2 (duas) testemunhas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

GABINETE DA PREFEITA

LEI DE CRIAÇÃO N.º 572 DE 22-06-94

SEÇÃO 4ª DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Artigo 103 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições deste código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

§ 1º - Dará motivo a lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito ou outra autoridade municipal, por qualquer servidor municipal ou qualquer que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada, além de ser verificada "in-loco" pela autoridade municipal competente.

§ 2º - Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado auto de infração, independentemente de notificação preliminar.

Artigo 104 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais elaborados de acordo com a Lei em vigor.

Parágrafo Único - Observar-se-ão, na lavratura do auto de infração, os mesmos procedimentos do Art. 103, previstos para a notificação.

SEÇÃO 5ª DA REPRESENTAÇÃO

Artigo 105 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o servidor municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código ou outras leis e regulamentos de posturas.

§ 1º - A representação far-se-á por escrito; deverá ser assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor; será acompanhada de provas, ou indicará os elementos deste e mencionará os meios e as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

GABINETE DA PREFEITA

LEI DE CRIAÇÃO N.º 572 DE 22-06-94

§ 2º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-à ou arquivará a representação.

SEÇÃO 6ª
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Artigo 106 - O infrator terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Parágrafo Único - Em qualquer circunstância, é assegurado ao infrator o direito de ampla defesa.

Artigo 107 - Julgada improcedente a defesa ou não sendo esta apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, será imposta a multa ao infrator que deverá recolhê-la dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÃO FINAL

Artigo 108 - Este Código entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI,
ESTADO DE RONDÔNIA, EM 22 DE DEZEMBRO DE 2000.

Publicado no Atril do Paço Municipal
e Câmara Municipal em 26/12/2000
conf. art. 89 da Lei Orgânica Municipal.


ZILDA BRAIDO VERLY
PREFEITA MUNICIPAL


Damiano Silva
Chefe de Gabinete
DEC. 282/99/2000